



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 451, DE 2008

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 690, DE 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário.

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 690, de 2007, de autoria do Senador GERSON CAMATA, acima epigraçado.

O art. 1º da proposição acrescenta ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), o inciso XVII.

Desse modo, o art. 51, inciso XVII (acrescentado pelo art. 1º da proposição), propõe que *são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário.*

Ao justificar a proposição, o autor alega que, em recente audiência pública na Câmara dos Deputados, o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Ricardo Morishita, considerou como prática ilegal e injusta a cobrança de valores relativos aos custos de emissão do boleto bancário. Segundo ele, compete ao credor proporcionar todos os meios para a realização da cobrança e arcar com os custos dela advindos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Segundo o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre matérias referentes à defesa do consumidor.

Relativamente à constitucionalidade, o PLS nº 690, de 2007, cuida de matéria, pertinente a produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal – CF, art. 24, inciso V). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto (CF, art. 48), e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. A proposição está vazada em boa técnica legislativa.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação ao mérito, entendemos ser indevida a cobrança de despesas relativas ao processamento, à emissão e ao recebimento de boleto bancário, uma vez que esses custos são inerentes à própria atividade do fornecedor e a responsabilidade pelo pagamento desse boleto é determinada em contrato celebrado entre ele e a instituição financeira, não sendo possível repassar essa obrigação ao consumidor.

É de realçar que o PLS nº 690, de 2007, está em perfeita conformidade com a Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º), fundada nos princípios do *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo* (inciso I).

Dessa maneira, entendemos meritória e oportuna a proposição, uma vez que soluciona apropriadamente assunto de interesse de grande número de consumidores, contribuindo assim para o aprimoramento da referida Lei nº 8.078, de 1990.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2007.

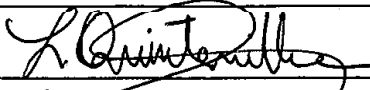
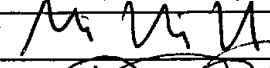
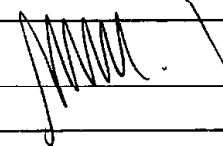
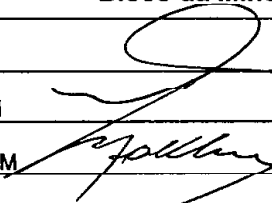
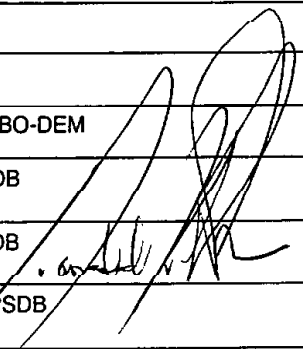
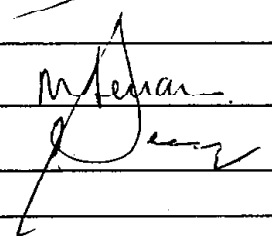
Sala da Comissão, 06 de maio de 2008.

 , Presidente
 , Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 690 DE 2007

ÁSSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/05/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:  (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATOR:  (SEN. HERÁCLITO FORTES)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB 	FLÁVIO ARNS-PT 
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT 
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
CÉSAR BORGES-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
	EXPEDITO JÚNIOR-PR 
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GEOVANI BORGES
VALDIR RAUPP	ALMEIDA LIMA
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM 	ADELMIR SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	VAGO
GILBERTO GOELLNER-DEM	VAGO
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
MÁRIO COUTO-PSDB	PAPALÉO PAES-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB	ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	
PDT	
JEFFERSON PÉRES	VAGO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 690, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB	X				FLÁVIO ARNS - PT	X			
SIBÁ MACHADO - PT					AUGUSTO BOTELHO - PT	X			
FÁTIMA CLEIDE - PT					SERYS SLHESARENKO - PT				
CÉSAR BORGES - PR					INÁCIO ARRUDA - PC do B				
					EXPEDITO JUNIOR - PR	X			
TITULARES - MAIORIA - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA					ROMERO JUCA				
WELLINGTON SALGADO					GILVAM BORGES				
VALDIR RAUPP					ALMEIDA LIMA				
VALTER PEREIRA					GERALDO MESQUITA				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE - DEM					ADELMI R SANTANA - DEM				
HERÁCLITO FORTES - DEM	X				VAGO				
GILBERTO GOELLNER - DEM	X				VAGO				
JOSÉ AGRIPINO - DEM					RAIMUNDO COLOMBO - DEM				
MÁRIO COUTO - PSDB					FAPALEO PAES - PSDB				
MARISA SERRANO - PSDB	X				FLEXA RIBEIRO - PSDB	X			
MARCONI PERILLO - PSDB	X				ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO									
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES					VAGO				

TOTAL: 10 SIM: 09 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR — PRESIDENTE 01

Leomar Quintanilha

Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 06/05/2008

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....

V - produção e consumo;
.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

.....

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

.....

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

OF. nº 28/2008 – CMA

Brasília, de maio de 2008

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião no dia 6 de maio de 2008, aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2007, que “acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário”, de autoria do Senador Gerson Camata.

Atenciosamente,



Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador GARIBALDI ALVES
DD. Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal em, 17/05/2008.